Título de crédito - Anulação - Indenização - Cumulação de ações - Ilegitimidade passiva rejeitada - Princípio da autonomia e subprincípio da abstração - Crédito - Demonstração - Sustação indevida - Órgãos de restrição ao crédito - Negativação - Ato ilícito - Não configuração - Indenização indevida

Ementa: Apelação. Anulação de títulos c/c indenização. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Princípio da autonomia e subprincípio da abstração. Crédito demonstrado. Sustação indevida. Negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito. Não configuração de ato ilícito. Indenização indevida.

- Diante da alegação de relação negocial entre as partes, tem-se que a ré é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, o que não implica procedência ou improcedência da pretensão uma vez que depende de provas para o julgamento do mérito.
- Tem-se que o crédito pertence à primeira ré, que, não recebendo pelos valores estampados nas cártulas em razão da sustação, promoveu a negativação, não se vislumbrando ato ilícito passível de indenização.
- Se a autora emitiu cheque, praticou ato de vontade a que não estava obrigada. Mas se assim fez, concorda com a eventual circulação do título, segundo o regime do direito cambiário, devendo satisfazer o crédito nele estampado, uma vez que nenhum vício veio desconstituir o crédito representado nos cheques.
- Ainda que fosse verossímil a alegada relação estabelecida entre autora e segunda ré, em nada alteraria o direito ao crédito da primeira ré, diante do princípio da autonomia e do subprincípio da abstração.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.07.542397-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sonia Modas Ltda. - Apeladas: Trustbank Fomento Mercantil Ltda. e Ana Paula Fonseca Lopes - Relator: DES. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2011. - *Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Sônia Modas Ltda. a fim de reverter decisão de f. 223/226, proferida pelo Juízo a quo, Luiz Artur Rocha Hilário, que julgou improcedentes os pedidos com relação à ré Trustbank Fomento Mercantil Ltda. ao fundamento de que a sustação dos cheques não descaracteriza o título de crédito, notadamente quando as cártulas circulam. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ao procurador da primeira ré, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em relação à ré Ana Paula Fonseca Lopes, extinguiu o feito por ilegitimidade passiva, mas não condenou ao pagamento de honorários, uma vez revel.

A parte apelante sustenta que os cheques foram emitidos em benefício de Ana Paula, que os passou a Trustbank, não havendo nenhuma relação negocial entre a autora e esta última. Acrescenta que Trustbank não notificou a autora quanto à cessão de crédito, restando imperfeita a operação.

Ao final, requer a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às f. 241/249, pelo não provimento. Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado (f. 238).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva.

Diz o Professor de Direito Processual Civil e Magistrado, Humberto Theodoro Júnior:

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em Juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de direito processual civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. 1, p. 67).

No mesmo sentido é a lição do insigne processualista civil e também Magistrado, Ernane Fidélis dos Santos:

O direito de ação é abstrato e a relação processual autônoma e independente, sem nenhuma vinculação com o direito material deduzido no processo. Em razão desta abstração e autonomia, não se pode dizer que só possa propor ação quem seja sempre o titular de direito e que o pedido só possa ser feito contra o obrigado da relação de direito material. Não, afaste-se tal entendimento por demais pernicioso.

E continua:

Para se aferir corretamente a noção de 'legitimidade', deve-se apegar muito mais à característica de autonomia da relação processual do que ao conceito abstrato do direito de ação. A relação processual é outra (Manual de direito processual civil. 3. ed. Ed. Saraiva, v. 1, p. 47).

E a jurisprudência segue e alicerça:

Indenização. Legitimidade passiva ad causam. Caracterização pela afirmação de fatos, pelo autor, dos quais decorra responsabilidade teórica do réu. Condição da ação. Legitimação para a causa. Situação que não depende da existência dos fatos afirmados pelo autor, mas de mera afirmação deles. - Segundo a concepção do direito de ação adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação ou estado jurídico cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo. Donde à caracterização da legitimidade passiva em ação indenizatória basta que dos fatos afirmados pelo autor decorra responsabilidade teórica do réu (TJSP - Al 127.335-1 - 2ª Câmara Civil - Rel. Des. Cézar Peluso, j. em 12.12.89 - RT 653/111).

Diante da alegação de relação negocial entre a autora e segunda ré e o documento de f. 20 - termo de confissão de dívida, tem-se que Ana Paula Fonseca Lopes é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, o que não implica procedência ou improcedência da pretensão uma vez que depende de provas para o julgamento do mérito.

Com essas considerações, tem-se que a sentença merece reforma para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, restando mantida Ana Paula Fonseca Lopes no polo passivo da demanda.

2 - Mérito.

Sônia Modas Ltda. ajuizou ação em face de Trustbank Fomento Mercantil Ltda. e Ana Paula Fonseca Lopes para ver declarada a anulação dos títulos e indenizada por dano moral, com a consequente exclusão de seu CNPJ junto aos órgãos de restrição ao crédito.

A autora alega que emitiu os cheques à Ana Paula em razão de negócio estabelecido entre elas, que por sua vez os passou à Trustbank. E, diante do desacordo entre as primeiras, promoveu a sustação do pagamento dos cheques.

Com o não pagamento das cártulas, a sociedade autora/apelante teve seu nome negativado, o que lhe trouxe dano de ordem moral.

Primeiramente, observa-se que os cheques foram emitidos nominais a Premium (f. 59/60), antiga denominação da Trustbank, conforme se observa na 3ª alteração contratual de f. 54. E não há cópia dos versos dos cheques que indiquem tenham sido eles endossados. Assim, tem-se que o crédito pertence à Trustbank, que, não recebendo pelos valores estampados nas cártulas em razão da sustação, promoveu a negativação (f. 21), não se vislumbrando ato ilícito passível de indenização.

Embora os valores dos 4 (quatro) cheques de R\$3.281,00 (três mil duzentos e oitenta e um reais), cuja soma é de R\$13.124,00 (treze mil cento e vinte e quatro reais), correspondam ao contido no termo de confissão

de dívida (f. 20), nada há nos autos que confirme serem os mesmos cheques nem a existência da alegada relação negocial entre a autora e segunda ré.

Mesmo sendo a segunda ré revel, a primeira ré contestou a relação entre Sônia Modas e Ana Paula, dizendo que recebeu os cheques diretamente da autora, não se aplicando, assim, a pena de confissão.

Acrescente-se que, ao ser intimada para especificar provas, a autora não requereu sua produção ao argumento de já estar provada sua alegação (f. 73).

Ainda que fosse verossímil a versão da autora, melhor sorte não lhe restaria. Primeiro porque Ana Paula teria recebido cheque não nominal, enquanto que cártulas em valor superior a R\$100,00 (cem reais) devem ser nominais. Segundo, que, pelo princípio da autonomia, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica não se estendem às demais relações abrangidas pelo mesmo documento. Acrescente-se, ainda, o subprincípio da abstração, ou seja, quando o título de crédito é posto em circulação, opera-se a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação. A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental.

Se a autora emitiu cheque, praticou ato de vontade a que não estava obrigada. Mas, se assim fez, concorda com a eventual circulação do título, segundo o regime do direito cambiário, devendo satisfazer o crédito nele estampado, uma vez que nenhum vício veio desconstituir o crédito representado nos cheques.

E nem se diga de irregularidade na cessão do crédito por falta de notificação, pois estamos diante de um cheque nominal, não se podendo falar em cessão de crédito.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, mantida a decisão de mérito que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARNALDO MACIEL e JOÃO CANCIO.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.